



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Autos do Procedimento Legislativo: 1397/2020 (Veto Total n.º 38/2020)**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Edson Rodrigues.

**Assunto:** Veto Total n.º 38/2020 ao Projeto de Lei n.º 57/2020 (Processo Legislativo n.º 1397/2020) que altera a Lei n.º 3.391 de 11 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO TOTAL. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE VETO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO.**

### **1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de determinação da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquetuba/SP para que esta Procuradoria Jurídica elabore parecer acerca de **Veto Total n.º 38/2020** ao **Projeto de Lei n.º 57/2020 (Processo Legislativo n.º 1397/2020)** que altera a Lei n.º 3.391 de 11 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

Inicialmente, o nobre Vereador, **Sr. Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa**, apresentou o **Projeto de Lei n.º 09/2020 (Processo Legislativo n.º 122/2020)**, que estabelece a política de combate a edifícios abandonados que causem degradação urbana.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer (**fls. 11/12**):

(...)

Analisando a legislação em vigor no Município de Itaquaquetuba/SP, constatou-se que o objeto do **Projeto de Lei n.º 09/2020** possui semelhante conteúdo ao da **Lei Municipal n.º 3.391, de 11 de janeiro de 2017**, conforme documento anexo.

Dese modo, a Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** o retorno dos autos deste processo legislativo ao nobre Vereador, para que se manifeste sobre a continuidade do trâmite do projeto normativo.

(...)

Após, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, **Vereador David Ribeiro da Silva**, encaminhou o **Ofício n.º 01/2020/CCJ (fls. 15)** para o nobre Parlamentar **Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa**:

(...)

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Sirvo-me do presente para comunicar Vossa Excelência, que após análise feita no **Projeto de Lei n.º 09/2020**, de sua autoria, pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, foi constatado que o objeto da referida propositura possui semelhante conteúdo ao da Lei Municipal n.º 3.391, de 11 de janeiro de 2017, conforme documento anexo.

Assim sendo, solicito que o Nobre Edil indique qual providência pretende adotar, ou seja, se pretende a retirada da propositura, ou, se pretende que seja dado prosseguimento em sua tramitação.

(...)

Em resposta ao ofício supramencionado, o Parlamentar **Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa** encaminhou **Ofício n.º 011/2020 (fls. 16)** ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, **Vereador David Ribeiro da Silva**:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

(...)

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça David Ribeiro da Silva**

Em atendimento ao R. ofício n° 01/2020/CCJ, considerando a análise realizada pela D. Procuradoria Legislativa desta Casa, ponderando que o objeto da propositura em referência possui texto semelhante aquele delineado na Lei Municipal n° 3.391, de 11 de janeiro de 2017, se requer a esta i. Comissão, seja dado prosseguimento à tramitação do projeto na forma anexa, qual seja, alteração de dispositivos da lei em vigência. Cumpre esclarecer que é mantida a justificativa apresentada na propositura do projeto em referência.

Os autos do **Processo Legislativo n.º 122/2020**, referente ao **Projeto de Lei n.º 09/2020** foram encaminhados para a Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer (**fls. 26/55**) favorável ao projeto normativo.

Em seguida, o projeto normativo prosseguiu para análise das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP, conforme certidão anexa (**fls. 56**).

Ocorre que o **Projeto de Lei n.º 09/2020** foi aprovado no plenário desta Edilidade **na redação original** sem as alterações promovidas pelo nobre Parlamentar autor do projeto. Todavia, o **Autógrafo n.º 46, de 16 de setembro de 2020** foi encaminhado para o Poder Executivo com a redação da alteração promovida pelo nobre Vereador, **Sr. Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa**, e não da redação original a qual foi aprovada pelos Parlamentares, ocasionando, assim, equívoco no trâmite do procedimento legislativo.

O Chefe do Poder Executivo encaminhou o **Ofício n.º 227/2020/GP** (**fls. 64**) para Presidente desta Casa de Leis:

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

É o presente para solicitar a Vossa Excelência cópia integral do processo legislativo 122/2020, que deu origem ao autógrafo n° 46/2020.

A solicitação se dá em razão de análise de eventuais alterações.

Sirvo-me do presente para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Certos da compreensão, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Nesse contexto, a Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP acostou certidão (**fls. 69**) nos autos do **Processo Legislativo n.º 122/2020** informando o equívoco ocorrido no trâmite legislativo.

Posteriormente, o Presidente da Edilidade encaminhou **Ofício n.º 171/2020/DSP (fls. 75)** ao Prefeito Municipal:

Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V. Excelência, que torna-se sem efeito o Autógrafo n° 46/2020, solicitando a sua DEVOLUÇÃO, para esta Casa de Leis.

Em resposta ao ofício supramencionado, o Chefe do Poder Executivo enviou o **Ofício n.º 237/2020/GP (fls. 76)**:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício 171/2020/DSP, é o presente para encaminhar a Vossa Excelência o **Autógrafo n° 46** (Projeto de Lei 09/2020).

(...)

Nesse aspecto, o **Projeto de Lei n.º 09/2020**, na sua redação originária, não foi objeto de veto pelo Poder Executivo, tendo em vista que houve devolução do **Autógrafo n.º 46, de 16 de setembro de 2020**.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Posteriormente, em virtude do equívoco no trâmite legislativo do **Projeto de Lei n.º 09/2020**, o nobre Vereador, **Sr. Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa**, apresentou o **Projeto de Lei n.º 57/2020**, cujo teor se diferencia do **Projeto de Lei n.º 09/2020**.

Insta salientar que o **Projeto de Lei n.º 57/2020** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP, conforme os autos do **Processo Legislativo n.º 1397/2020**.

Assim, houve encaminhamento do **Autógrafo n.º 53, de 14 de outubro de 2020** para o Prefeito Municipal.

Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo vetou totalmente (**Veto Total n.º 38/2020**) o **Projeto de Lei n.º 57/2020**, sob o seguinte argumento:

(...)

Após relato sumário do histórico, Nobres Representantes, o projeto de Lei nº 57, de 2020 (Autógrafo nº 53), ***já foi matéria anteriormente discutida e aprovada por essa Casa*** (Projeto de Lei 09/2020), e por este motivo, entendo que há impedimento em ***razão da regra da irrepetibilidade de projeto de Lei rejeitado na mesma sessão legislativa***, com fundamento do art. 29, da Constituição Paulista, o qual reproduz a limitação do art. 67 da Constituição Federal de 1988.

(...)

É o relatório, passo a opinar.

## 2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria Legislativa possui apenas **2 (dois) Procuradores Jurídicos** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP.**

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, deve-se aplicar a **Lei n.º 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

**Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.**

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

**Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.**

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertar a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

Ainda, a União editou o **Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020**, alterando o **Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020**, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Dessa forma, o Presidente da República, reconheceu que a Advocacia Pública fornece atividade essencial durante o período de enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

**Segundo a norma, são essenciais as “atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos”:**

Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020

**Objeto**

**Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.**

**Âmbito de aplicação**

**Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno**, federal, estadual, distrital e **municipal**, e aos entes privados e às pessoas naturais.

**Serviços públicos e atividades essenciais**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

**§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**

(...)

**XXXVIII – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;**  
(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

### 3. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Por meio do **Veto Total n.º 38/2020** ao **Projeto de Lei n.º 57/2020** (**Processo Legislativo n.º 1397/2020**) que altera a Lei n.º 3.391 de 11 de janeiro de 2017 e dá outras providências, o Prefeito Municipal, **Sr. Mamoru Nakashima**,



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

usando da faculdade que lhe confere o art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP, **vetou totalmente o projeto normativo**, o qual retornou a esta Casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito Municipal para a interposição do veto.

**A Procuradoria Jurídica ratifica o entendimento constante no parecer (fls. 16/45) exarado nos autos do procedimento legislativo n.º 1397/2020, referente ao Projeto de Lei n.º 57/2020.**

Por fim, ao analisarmos a matéria, constatamos que cabe ao Plenário desta Casa de Leis apreciar o veto, seja pela rejeição, seja pela manutenção.

## 5. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 57/2020** e **RECOMENDA** ao Plenário desta Casa de Leis a rejeição do Veto Total n.º 38/2020.

Encaminhe-se este procedimento legislativo para o Plenário da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP, na forma do Art. 101, inciso II, do Regimento Interno (Resolução n.º 02, de 26 de fevereiro de 1992), para que decida pela rejeição ou manutenção do veto.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

É o parecer, lavrado em **11 (onze) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquetuba/SP, 25 de novembro de 2020.

**Yuri Ramon de Araújo**  
**Procurador Jurídico**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CA89-E4A7-7FEE-4D83> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CA89-E4A7-7FEE-4D83



### Hash do Documento

71F7CB84DE8AB8DBB0CDFB0F89E2A062A99F380526E8196A739C72615DAC5DE9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/11/2020 é(são) :

Yuri Ramon de Araújo - 008.011.464-45 em 26/11/2020 13:34

UTC-03:00

**Nome no certificado:** Yuri Ramon De Araujo

**Tipo:** Certificado Digital

